LEI Nº 11.797, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) destinado a reduzir multas e juros relacionados com:

I - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2026, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;

II - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), vencido até 30 de junho de 2026, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança;

III - o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2026, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança;

IV - a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída pela Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, decorrente de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2026, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança; e

V - a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída pela Lei Estadual nº 10.311, de 28 de dezembro de 2023, decorrente de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2026, constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.

§1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§2º As disposições desta Lei também se aplicam aos saldos de parcelamento e aos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros, derivados da implementação de leis anteriores que trataram desta mesma matéria.

Art. 2º O débito poderá ser pago nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros, desde que recolhido integralmente e em espécie, conforme prazo previsto em regulamento; ou

II - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros, mediante recolhimento em espécie:

a) de 50% (cinquenta por cento) do débito na primeira parcela, no prazo previsto em regulamento; e

b) do saldo remanescente em até 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§1º Na hipótese de débito constituído exclusivamente de multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada de forma autônoma ou isolada, a redução prevista no inciso I do caput deste artigo será de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros.

§2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º A adesão ao programa de que trata esta Lei fica condicionada a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais, recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável, na forma da legislação estadual;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); e

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

§1º A formalização da opção do contribuinte e a homologação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da 1º (primeira) parcela.

§2º O regulamento fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo programa.

Art. 5º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela ou o pagamento da última parcela;

III - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do caput deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatÍcios;

III - atualização monetária;

IV - outras condições não previstas nesta Lei para concessão da anistia e rescisão do contrato em decorrência do parcelamento a que se refere a Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já pagas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de novembro de 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

DOE Nº 36.851, DE 24/11/2026 – EDIÇÃO EXTRA

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.